



PREFEITURA DE  
**ORLÂNDIA**

orlandia.sp.gov.br

# JORNAL OFICIAL DE ORLÂNDIA

Segunda-feira, 19 de fevereiro de 2024 · Distribuição Eletrônica · Ano 2024 · Edição nº 1764  
Extraordinária

Publicação Oficial do Município de Orlandia, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014

# VIVA ORLÂNDIA

# 114

## ANOS



**05/04**  
**JOTA QUEST**



**06/04**  
**DENNIS DJ,  
FRED E FABRÍCIO**



**07/04**  
**DILSINHO**



**PRAÇA DOS  
IMIGRANTES**  
A PARTIR DAS 20h

**ENTRADA  
GRATUITA**



Prefeitura de  
**ORLÂNDIA**

**PODER EXECUTIVO****Atos Oficiais****Leis****LEI COMPLEMENTAR Nº 80**

De 19 de fevereiro de 2024.

*Dispõe sobre o procedimento para a instalação de infraestrutura de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente.*

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:**

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º.** O procedimento para a instalação no Município de Orlandia de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações-ANATEL, fica disciplinado por esta lei complementar.

Parágrafo único. Não estão sujeitos às prescrições previstas nesta lei complementar as infraestruturas para suporte de radares militares e civis, com propósito de defesa ou controle de tráfego aéreo, cujo funcionamento deverá obedecer à regulamentação própria.

**Art. 2º.** Para os fins de aplicação desta lei complementar, nos termos da legislação federal vigente, observam-se as seguintes definições:

I - Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;

II - Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel - ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;

III - Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto

Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020;

IV - Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V - Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI - Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII - Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

VIII - Poste: infraestrutura vertical cônica e autossuportada, de concreto ou constituída por chapas de aço, instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX - Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X - Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI - Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água etc.;

XII - Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, túneis, shopping centers, aeroportos, estádios etc.

**Art. 3º.** A aplicação dos dispositivos desta lei complementar rege-se pelos seguintes princípios:

I - o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social;

II - a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é competência exclusiva da União, sendo vedado aos demais entes da federação impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados;

III - a atuação municipal não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

**Art. 4º.** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, ficam enquadradas na categoria de equipamento urbano e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, conforme disposto na Lei Federal nº 13.116/2015 - Lei Geral de Antenas, podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de uso, desde que atendam exclusivamente ao disposto nesta lei complementar, além de observar os gabaritos de altura estabelecidos pelo Comando da Aeronáutica.

§ 1º. Em bens privados é permitida a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel.

§ 2º. Nos bens públicos de todos os tipos é permitida a

instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mediante Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso, que será outorgada pelo órgão competente, da qual deverão constar as cláusulas convencionais e o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º. Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, será outorgada pelo Município de Orlandia a título não oneroso, nos termos da legislação federal.

§ 4º. Os equipamentos que compõem a Infraestrutura de Suporte e Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, a ETR móvel e a ETR de pequeno porte, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, não se vinculando ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

## CAPÍTULO II

### DOS PROCEDIMENTOS PARA INSTALAÇÃO

**Art. 5º.** A instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR está sujeita ao prévio cadastramento realizado junto ao Município de Orlandia por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT pela Execução da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VI - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento prévio, no importe de 41 UFM (Unidade Fiscal do Município de Orlandia);

VIII - Declaração de Cadastro do PRÉ-COMAR ou Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER), nos casos em que a instalação ultrapassar a edificação existente ou, ainda, caso tais Declarações não estejam disponíveis ao tempo do Cadastramento previsto no *caput*, laudo de empresa especializada que ateste que a estrutura observa o gabarito de altura estabelecido pelo COMAER.

§ 1º. O cadastramento, de natureza autodeclaratória, a que se refere o *caput*, consubstancia autorização do Município de Orlandia para a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, no ato do protocolo dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pela Detentora.

§ 2º. A taxa para o cadastramento será pago no ato do

protocolo do respectivo requerimento, no importe de 41 UFM (Unidade Fiscal do Município de Orlandia).

§ 3º. O cadastramento deverá ser renovado a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da Infraestrutura de Suporte instalada.

§ 4º. A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º deste artigo, observado o seguinte:

I - remanejamento é o ato de alterar a disposição ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II - substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte de Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR Móvel e ETR de Pequeno Porte por outro similar;

III - modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

**Art. 6º.** Prescindem do cadastro prévio previsto no artigo 5º desta lei complementar, bastando à Detentora comunicar a instalação ao órgão municipal competente, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da instalação:

I - o compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município de Orlandia;

II - a instalação de ETR Móvel;

III - a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

Parágrafo único. A Instalação Interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no *caput*, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

**Art. 7º.** Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente ou Unidade de Conservação, ou implantação em imóvel tombado, será expedida pelo Município de Orlandia a Licença de Instalação, mediante expediente administrativo único e simplificado, consultando-se os órgãos responsáveis para que analisem o pedido no prazo máximo de 60 dias.

§ 1º. O expediente administrativo referido no *caput* será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os seguintes documentos:

I - Requerimento padrão;

II - Projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte e respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;

III - Contrato social da Detentora e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas;

IV - Documento legal que comprove a autorização do proprietário do imóvel ou possuidor do imóvel;

V - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART ou Registro de Responsabilidade Técnica - RRT pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;

VI - Atestado técnico ou termo de responsabilidade

técnica, emitido por profissional habilitado, atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor;

VII - Comprovante do pagamento da taxa única de cadastramento prévio, no importe de 41 UFMO (Unidade Fiscal do Município de OrLândia).

VIII - Declaração de Inexigibilidade de Aprovação do Comando da Aeronáutica (COMAER) ou laudo técnico atestando a conformidade das características do empreendimento aos requisitos estabelecidos pelo COMAER do local de instalação, sem prejuízo da validação posterior.

§ 2º. Para o processo de licenciamento ambiental o expediente administrativo referido no *caput* se dará de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico.

§ 3º. Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput*, o Município de OrLândia expedirá imediatamente a Licença de Instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica, e no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.

### CAPÍTULO III

#### DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

**Art. 8º.** Visando a proteção da paisagem urbana a instalação da Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º. Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte desobrigadas das limitações previstas neste artigo, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º. As restrições estabelecidas no *caput* deste artigo não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e à ETR de pequeno porte, edificadas ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

**Art. 9º.** A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR é admitida, desde que respeitada à distância de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

**Art. 10.** A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR de pequeno porte, com containers e mastros, no topo e

fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

**Art. 11.** Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos em legislação pertinente.

**Art. 12.** O compartilhamento das Infraestruturas de Suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação observará as disposições das regulamentações federais pertinentes.

### CAPÍTULO IV

#### DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

**Art. 13.** Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei complementar, ressalvada a exceção contida no seu art. 6º.

**Art. 14.** Compete à Secretária Municipal de Infraestrutura Urbana a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta lei complementar, a qual deverá ser desenvolvida de ofício ou mediante notícia de irregularidade, observado o procedimento estabelecido neste Capítulo.

**Art. 15.** Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a Detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I - no caso de ETR previamente licenciada e de ETR móvel ou ETR de pequeno porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

II - no caso de ETR, ETR móvel ou ETR de pequeno porte instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado nesta lei:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 30 dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a" deste inciso, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 trinta dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor estipulado no inciso III do *caput* deste artigo;

III - observado o previsto nos incisos I e II do *caput* deste artigo, a detentora ficará sujeita à aplicação de multa no importe de 1.200 UFMO (Unidade Fiscal do Município de OrLândia).

§ 1º. O valor mencionado no inciso III do *caput* deste artigo será atualizado anualmente pelo IPCA/IBGE, ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

**Art. 16.** Na hipótese de não regularização ou de não

remoção de ETR ou da infraestrutura de suporte por parte da Detentora, a Prefeitura Municipal de Orlandia poderá adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

**Art. 17.** As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à Detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

**Art. 18.** O Executivo poderá utilizar a base de dados, disponibilizada pela ANATEL, do sistema de informação de localização de ETRs, ETRs móvel e ETRs de pequeno porte destinados à operação de serviços de telecomunicações.

§ 1º. Caberá à Prestadora orientar e informar ao Executivo como se dará o acesso à base de dados e a extração de informações de que trata o *caput*.

§ 2º. Fica facultado ao Executivo a exigência de informações complementares acerca das ETRs instaladas, a ser regulamentado em decreto.

**Art. 19.** Os profissionais habilitados e técnicos responsáveis, nos limites de sua atuação, respondem pela correta instalação e manutenção da infraestrutura de suporte, segundo as disposições desta lei complementar, de seu decreto regulamentar e das Normas Técnicas - NTs vigentes, bem como por qualquer sinistro ou acidente decorrente de deficiências de projeto, execução, instalação e manutenção.

Parágrafo único. Caso comprovada a inveracidade dos documentos e informações apresentados pelos profissionais habilitados e técnicos responsáveis, bem como a deficiência do projeto, execução, instalação e manutenção em razão da atuação ou omissão desses profissionais, a Prefeitura Municipal de Orlandia bloqueará o seu cadastramento por até 5 anos em novos processos de licenciamento, comunicando o respectivo órgão de classe.

## CAPÍTULO V

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

**Art. 20.** As Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte que estiverem instaladas na data de publicação desta lei complementar e não possuírem autorização municipal competente, ficam sujeitas ao atendimento das previsões nela contidas, devendo a sua Detentora promover o Cadastro, a Comunicação ou a Licença de Instalação referidos, respectivamente, nos seus artigos 5º, 6º e 7º.

§ 1º. Para atendimento ao disposto no *caput*, fica concedido o prazo de 2 anos, contados da publicação desta lei complementar, para que a Detentora adequar as Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, aos parâmetros nela estabelecidos, realizando cadastramento, a comunicação ou o licenciamento de instalação referidos nos seus artigos 5º, 6º e 7º.

§ 2º. Verificada a impossibilidade de adequação, a detentora deverá apresentar laudo que justifique detalhadamente a necessidade de permanência da ETR, bem como apontar os prejuízos pela falta de cobertura no local à Prefeitura Municipal de Orlandia, que poderá decidir por sua manutenção.

§ 3º. Durante o prazo disposto no § 1º deste artigo não poderá ser aplicada sanção administrativa às

infraestruturas de suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, mencionadas no *caput*, motivadas pela falta de cumprimento da presente lei complementar.

§ 4º. No caso de remoção de Infraestruturas de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, ETR móvel e ETR de pequeno porte, o prazo mínimo será de 360 dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação referidos nos artigos 5º, 6º e 7º desta lei complementar, para a infraestrutura de suporte que substituirá a Infraestrutura de Suporte a ser remanejada.

**Art. 21.** Fica revogada a Lei nº 3.436, de 5 de setembro de 2005.

**Art. 22.** Esta lei complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Orlandia, 19 de fevereiro de 2024.

**SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR**

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 006/2024

Projeto de Lei Complementar nº 001/2024

## LEI Nº 4.380

De 19 de fevereiro de 2024.

*Dispõe sobre a criação de cargos de provimento efetivo e de cargos de provimento em comissão.*

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte de Lei:

**Art. 1º.** Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo e que passam a integrar os Anexos II e VI da Lei nº 3.823, de 10 de agosto de 2011:

Quantidade	Denominação	Ref.	Jornada de Trabalho
1	Técnico em Nutrição e Dietética	8	40
1	Contador	14	40

**Art. 2º.** A descrição sumária e genérica das atividades dos cargos criados pelo artigo 1º desta lei encontra-se no Anexo VII da Lei nº 3.823, de 10 de agosto de 2011.

**Art. 3º.** Ficam criados os seguintes cargos de provimento em comissão e que passam a integrar o Anexo XIX da Lei Complementar nº 1, de 15 de janeiro de 2013:

Quantidade	Denominação	Ref.	Jornada de Trabalho
2	Diretor de Escola	C8	LC 3.575/2007

**Art. 4º.** A descrição sumária e genérica das atividades dos cargos criados pelo artigo 3º desta lei encontra-se no Anexo XXI da Lei Complementar nº 1, de 15 de janeiro de 2013.

**Art. 5º.** As despesas decorrentes com a execução da presente lei correrão por conta das dotações próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

**Art. 6º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlandia, 19 de fevereiro de 2024.

**SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR**

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 007/2024  
Projeto de Lei nº 005/2024

.....



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

## LEI Nº 4.381

De 19 de fevereiro de 2024.

Institui o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS no Município de Orlandia durante o exercício de 2024.

### O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA:

Faz saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA** decreta e ele sanciona a seguinte de Lei:

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal – REFIS, destinado a promover a regularização da situação fiscal dos contribuintes com débitos municipais.

§ 1º. Para os efeitos desta lei considera-se contribuinte as pessoas físicas e jurídicas que possuam débitos com a Fazenda Municipal, sejam eles de natureza tributária ou não tributária, já inscritos na Dívida Ativa até 31 de dezembro de 2023.

§ 2º. Poderão ser incluídos no REFIS eventuais saldos de parcelamentos em andamento do mesmo contribuinte, desde que estejam com o pagamento de suas parcelas em dia, não cabendo restituição ou compensação de valores recolhidos anteriormente à adesão ao programa de que trata esta lei.

**Art. 2º.** O ingresso no REFIS dar-se-á por adesão do contribuinte ou responsável legal pela débito inscrito na Dívida Ativa, nos termos da legislação vigente, mediante requerimento expresso e formalizado por meio do termo de acordo assinado entre as partes.

§ 1º. No requerimento de adesão ao REFIS deverá o contribuinte especificar expressamente o débito inscrito na Dívida Ativa que pretende pagar, inclusive com indicação do exercício respectivo, sendo vedado à Fazenda Municipal condicionar a formalização do acordo à inclusão de outros débitos não indicados pelo contribuinte no momento da adesão ao programa de que trata esta lei.

§ 2º. No momento do requerimento de adesão ao REFIS deverá ser feita pela Fazenda Municipal, sempre que houver necessidade, a atualização cadastral do contribuinte, especialmente quanto ao seu CPF ou CNPJ e endereço, sem o que não será formalizado o termo de acordo.

**Art. 3º.** O requerimento de adesão ao REFIS, e a respectiva formalização do termo de acordo, deverá ser efetuado até 13 de dezembro de 2024, sendo que o número máximo de parcelas em que se decomporá o parcelamento e as datas dos respectivos vencimentos das parcelas será determinado pela data do requerimento feito pelo interessado, conforme tabela abaixo:



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

Data do Requerimento	Quantidade Máxima de Parcelas e Datas de Vencimento									
	1ª ou única	2ª	3ª	4ª	5ª	6ª	7ª	8ª	9ª	10ª
Até 15/03/24	15/03/24	15/04/24	15/05/24	14/06/24	15/07/24	15/08/24	13/09/24	15/10/24	14/11/24	13/12/24
Até 15/04/24	15/04/24	15/05/24	14/06/24	15/07/24	15/08/24	13/09/24	15/10/24	14/11/24	13/12/24	
Até 15/05/24	15/05/24	14/06/24	15/07/24	15/08/24	13/09/24	15/10/24	14/11/24	13/12/24		
Até 14/06/24	14/06/24	15/07/24	15/08/24	13/09/24	15/10/24	14/11/24	13/12/24			
Até 15/07/24	15/07/24	15/08/24	13/09/24	15/10/24	14/11/24	13/12/24				
Até 15/08/24	15/08/24	13/09/24	15/10/24	14/11/24	13/12/24					
Até 13/09/24	13/09/24	15/10/24	14/11/24	13/12/24						
Até 15/10/24	15/10/24	14/11/24	13/12/24							
Até 14/11/24	14/11/24	13/12/24								
Até 13/12/24	13/12/24									

**Art. 4º.** O débito indicado pelo contribuinte para ser incluído no REFIS deverá, antes da formalização do acordo, ser consolidado na forma do art. 6º e seu parágrafo único desta lei e, sobre o valor alcançado na consolidação, serão deferidos descontos sobre os juros e as multas de mora, de acordo com o número de parcelas em que se decompõe o parcelamento, na conformidade da tabela abaixo:

Quantidade de Parcelas	Desconto Sobre Juros e Multas de Mora
Em parcela única	100% (cem por cento) de desconto
Em 2 (duas) parcelas	95% (noventa e cinco por cento) de desconto
Em 3 (três) parcelas	90% (noventa por cento) de desconto
Em 4 (quatro) parcelas	85% (oitenta e cinco por cento) de desconto
Em 5 (cinco) parcelas	80% (oitenta por cento) de desconto
Em 6 (seis) parcelas	75% (setenta e cinco por cento) de desconto
Em 7 (sete) parcelas	70% (setenta por cento) de desconto
Em 8 (oito) parcelas	65% (sessenta e cinco por cento) de desconto
Em 9 (nove) parcelas	60% (sessenta por cento) de desconto
Em 10 (dez) parcelas	50% (cinquenta por cento) de desconto

Parágrafo único. Nenhuma parcela poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

**Art. 5º.** A adesão ao REFIS implica no reconhecimento expresso pelo contribuinte quanto à existência e exatidão dos débitos nele incluídos, assim como à desistência expressa de:



## PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

I - eventuais ações judiciais ou embargos à execução fiscal relativos àqueles débitos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos judiciais respectivos; e

II - eventuais impugnações, defesas e recursos apresentados no âmbito administrativo relativos àqueles débitos, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam, nos autos administrativos respectivos.

§ 1º. Verificando-se a hipótese de o débito encontrar-se em execução fiscal, embargada ou não, o contribuinte concordará, na formalização do acordo, com a suspensão do processo pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, obedecendo-se o estabelecido no art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º. Liquidado o parcelamento feito nos termos desta lei, a Fazenda Municipal informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção, com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º. Os bloqueios e a penhora de valores, ou outros depósitos judiciais eventualmente já efetivados em garantia do juízo nas execuções fiscais, não poderão ser levantados antecipadamente, ainda que para pagamento do débito incluído no REFIS, sendo que tais depósitos deverão ser liberados a pedido expresso da Fazenda Municipal, nos autos do processo judicial, tão logo o contribuinte liquide todas as parcelas às quais se obrigou ao pagamento nos termos desta lei.

§ 4º. O reconhecimento e a desistência de que tratam os incisos I e II do *caput* deste artigo deverão ser feitas no próprio termo de acordo, ficando a Fazenda Pública autorizada a juntar o termo de desistência nos autos judiciais ou administrativos respectivos.

**Art. 6º.** Os débitos do contribuinte deverão ser consolidados, tendo por base a data do requerimento de adesão ao REFIS feito pelo contribuinte.

Parágrafo único. Para a consolidação dos débitos serão acrescidos, sobre o seu valor principal, os valores correspondentes à atualização monetária, juros e multas previstos em lei até a data do requerimento de adesão ao REFIS, além das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, caso os débitos estejam sendo executados judicialmente, nos termos da legislação aplicável.

**Art. 7º.** O não pagamento de qualquer parcela em que se decomponha o parcelamento até a data do seu vencimento implicará no seu imediato cancelamento, sendo que o débito incluído no REFIS, devidamente consolidado na forma do art. 6º e seu parágrafo único desta lei, será considerado integralmente vencido na data da primeira parcela ou da parcela única não paga.

§ 1º. Sobre o débito consolidado será descontado, no caso de cancelamento do parcelamento, o eventual pagamento de qualquer parcela que tenha sido feito até a data de seu respectivo vencimento, mantendo-se inscrito em Dívida Ativa o saldo remanescente.

§ 2º. No caso do § 1º deste artigo será feita a imputação dos valores eventualmente pagos, obedecidas as seguintes regras, pela ordem:

I – em primeiro lugar, aos débitos por obrigação própria e, em segundo lugar, aos decorrentes de responsabilidade tributária;

II – primeiramente, às contribuições de melhoria, depois às taxas e por fim aos impostos;

III – na ordem crescente dos prazos de prescrição;

IV – na ordem decrescente dos montantes.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA

Estado de São Paulo

PÇA. CEL. ORLANDO, 600 - CX. POSTAL, 77 - CEP 14620-000 - FONE PABX (16) 3820-8000

§ 3º. O cancelamento do parcelamento não implica na revogação do reconhecimento e da desistência de que tratam o art. 5º, incisos I e II, desta lei.

§ 4º. O cancelamento do parcelamento implica, também, no imediato ajuizamento ou prosseguimento da execução fiscal, efetivação do protesto extrajudicial do título executivo e adoção de todas as medidas legais de cobrança do débito colocadas por lei à disposição da Fazenda Municipal.

**Art. 8º.** Além do caso previsto no art. 7º desta lei, o parcelamento efetuado através do REFIS também será cancelado, dispensada a notificação prévia, na ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I – inobservância pelo contribuinte de qualquer das exigências estabelecidas nesta lei ou em seu regulamento;

II – decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

III – cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do REFIS.

Parágrafo único. O cancelamento do parcelamento decorrente da ocorrência de alguma das hipóteses previstas nos incisos do *caput* deste artigo implica na imediata aplicação das medidas previstas nos parágrafos do art. 7º desta lei.

**Art. 9º.** A adesão ao REFIS impõe ao contribuinte a aceitação plena e irrevogável de todas as condições estabelecidas nesta lei e em seu regulamento, constitui confissão irrevogável e irretroatável dos débitos nele incluídos, com reconhecimento expresso da certeza e liquidez do crédito correspondente, produzindo os efeitos previstos no art. 174, parágrafo único, do Código Tributário Nacional e no art. 202, inciso VI, do Código Civil.

Parágrafo único. A adesão ao REFIS pelo contribuinte devedor não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

**Art. 10.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Orlândia, 19 de fevereiro de 2024.

**SÉRGIO AUGUSTO BORDIN JÚNIOR**

Prefeito Municipal

Autógrafo nº 008/2024

Projeto de Lei nº 006/2024

## Portarias

### PORTARIA Nº 48

De 19 de fevereiro de 2024

DESIGNA a servidora pública ANA MARIA GONÇALVES FÁVARO, RG 48.554.217-1, CPF 401.070.588-47, Chefe do Departamento de Compras e Licitações, para representar o Município de Orlandia em ação judicial.

O PROCURADOR JURÍDICO FLÁVIO CASAROTTO, RG 20402656-8, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 1º de Decreto nº 4.866, de 29/11/2019:

**ARTIGO 1º** - Designa para representar o Município de Orlandia nos autos do processo nº 0011674-77.2023.5.15.0146, Reclamação Trabalhista que lhe promove Camila Campos dos Santos perante o egrégio juízo da Vara do Trabalho de Orlandia/SP, a servidora pública ANA MARIA GONÇALVES FÁVARO, RG 48.554.217-1, CPF 401.070.588-47, Chefe do Departamento de Compras e Licitações, podendo prestar depoimento pessoal e praticar todos os atos necessários ao cumprimento deste mandato.

**ARTIGO 2º** - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Publique-se, registre-se e afixe-se. Cumpra-se.

**FLÁVIO CASAROTTO**  
**PROCURADOR JURÍDICO**

### COMUNICADO

Fica a servidora pública ANA MARIA GONÇALVES FÁVARO, RG 48.554.217-1, CPF 401.070.588-47, Chefe do Departamento de Compras e Licitações, comunicada a comparecer na sede da Procuradoria Jurídica Municipal (Praça dos Imigrantes, 600 - Orlandia), às **8h50 do dia 20/02/2024**, quando será preposta do Município nos autos do processo nº 0011674-77.2023.5.15.0146, Reclamação Trabalhista que lhe promove Camila Campos dos Santos perante o egrégio juízo da Vara do Trabalho de Orlandia/SP. NADA MAIS.

**FLÁVIO CASAROTTO**  
**PROCURADOR JURÍDICO**

## Atos Administrativos

### Convênios

#### EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

**REFERÊNCIA:-** Dispensa de Chamamento Público nº 08/2024 - Termo de Colaboração;

**BASE LEGAL:-** Art. 30 e 32, da Lei Federal nº 13.019/14, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015;

**ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:-** Angels - Centro de Atividades para Pessoas Especiais "Projeto Vitória";

**CNPJ/MF:-** 14.168.067/0001-44;

**ENDEREÇO:-** Avenida W, nº 765 - Jardim Santa Rita, Orlandia/SP;

**OBJETO PROPOSTO:-** Celebração de parceria para o

exercício de 2024, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o Município de Orlandia e a Organização da Sociedade Civil, a parceria visa a execução do Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade destinada ao desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização do serviço que tem a finalidade de promover a melhoria na qualidade de vida e a inclusão social de crianças com qualquer tipo de deficiência, seja ela, física, mental, auditiva, visual ou transtorno comportamental, assegurando-lhe o pleno exercício da cidadania, promovendo e articulando com serviços e programas de assistência social, saúde, esporte adaptado, lazer e cultura, realizados através de palestras, grupos de apoio e orientação sociofamiliar, voltadas aos pais, cuidadores e/ou responsáveis, com foco principal no fortalecimento do vínculo entre os envolvidos e efetivar as políticas públicas através de garantias de direitos, ressaltando que a referida organização executa tal serviço de forma exclusiva no Município de Orlandia.

**VALOR TOTAL DO REPASSE:-** R\$ 128.251,13 (cento e vinte e oito mil e duzentos e cinquenta e um reais e treze centavos);

**PERÍODO:-** Exercício de 2024;

**TIPO DA PARCERIA:-** Termo de Colaboração;

**JUSTIFICATIVA PELA DISPENSA:-** A cogestão é uma forma de participação da Organização da Sociedade Civil no processo de planejamento, organização, coordenação e execução do Serviço de Proteção Social Especial de Média Complexidade para crianças com Deficiência intelectual e múltipla e suas Famílias; A ANGELS - Centro de Atividades para Pessoas Especiais "PROJETO VITÓRIA", vem há anos desenvolvendo suas atividades em parceria com o Poder Público Municipal de maneira satisfatória; É de grande relevância que os serviços ofertados sejam desenvolvidos no próprio município, seja em razão do deslocamento dos usuários, como para o fortalecimento do vínculo familiar; A organização é qualificada como organização da sociedade civil sem fins lucrativos, dedicado a ofertar serviços para pessoas com deficiência intelectual e múltipla e seus familiares, conforme prevê a Resolução nº 109, de 11 de novembro de 2009 - Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais; Cumpre cumulativamente os requisitos do art. 2º da Resolução nº 21, de 24 de novembro de 2016 do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário - Conselho Nacional de Assistência Social, se aplicando nesse caso, a hipótese de dispensa de chamamento público de que trata o inciso VI do art. 30 da Lei Federal 13.019/2014, uma vez que o objeto do plano de trabalho é a prestação de serviços regulamentados e a descontinuidade da oferta pela organização apresenta dano mais gravoso à integridade do usuário, conforme art. 3º da referida Resolução.

O Município de Orlandia/SP, em atendimento ao disposto no § 1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada a Dispensa de Chamamento Público prevista no inciso VI do art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, para formalização de parceria para o exercício de 2024, através de **TERMO DE COLABORAÇÃO**, entre o **MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA** e a **ANGELS - CENTRO DE ATIVIDADES PARA PESSOAS ESPECIAIS "PROJETO VITÓRIA"**. Nesse sentido torna público o extrato da justificativa emitida, ratificada e deferida pelo

Prefeito Municipal de Orlandia/SP, cujo inteiro teor pode ser consultado diretamente na sede da Prefeitura Municipal de Orlandia, situada na Praça Coronel Orlando, nº 600, Centro, Orlandia/SP, no horário das 09 às 16 horas, ou requerido pelo e-mail [convênios@orlandia.sp.gov.br](mailto:convênios@orlandia.sp.gov.br). Na forma do § 2º, do art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação, que deverá ser apresentada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Orlandia.

Orlandia/SP, 19 de Fevereiro de 2024.

#### EXTRATO DA JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO

**REFERÊNCIA:-** Dispensa de Chamamento Público nº 09/2024- Termo de Colaboração;

**BASE LEGAL:-** Art. 30 e 32, da Lei Federal nº 13.019/14, alterada pela Lei Federal nº 13.204/2015;

**ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL:-** Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Orlandia - APAE;

**CNPJ/MF:-** 47.060.173/0001-69;

**ENDEREÇO:-** Rua 12, 640-A, Bairro Jardim Boa Vista, na cidade de Orlandia/SP.

**OBJETO PROPOSTO:-** Trata-se de procedimento que tem por objeto a Dispensa de Chamamento Público, com vista à celebração de parceria para o exercício de 2024, a ser executada em regime de mútua cooperação, entre o Município de Orlandia, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social e a Organização da Sociedade Civil, regularmente constituída, de natureza jurídica privada e sem fins lucrativos, previamente credenciada pelo órgão gestor da respectiva política, denominada **Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Orlandia - APAE**. A parceria visa o desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização, com a finalidade de promover a autonomia, a inclusão social e a melhoria na qualidade de vida das pessoas com deficiência. Devendo contar com equipe específica e habilitada para prestação de serviços especializados a pessoas em situação de dependência que requeiram cuidados permanentes ou temporários. A ação da equipe será sempre pautada no reconhecimento do potencial da família e do cuidador, na aceitação e valorização da diversidade e na redução da sobrecarga do cuidador, decorrente da prestação de cuidados diários prolongados. Cabe ressaltar que a referida organização executa tais atividades de forma exclusiva no Município. Para execução da parceria serão transferidos recursos financeiros no exercício de 2024 para que a organização possa realizar a parceria conforme Plano de Trabalho apresentado pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social. As atividades serão executadas na sede da Associação de Pais e Amigos de Orlandia - APAE, localizada na Rua 12, 640-A, Bairro Jardim Boa Vista, na cidade de Orlandia/SP.

**VALOR TOTAL DO REPASSE:-** R\$ 186.328,22 (cento e oitenta e seis mil, trezentos e vinte e oito reais e vinte e dois centavos).

**PERÍODO:-** Exercício de 2024.

**TIPO DA PARCERIA:-** Termo de Colaboração

**JUSTIFICATIVA PELA DISPENSA:-** Tendo em vista o trabalho realizado com excelência pela OSC, apresento a **JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 09/2024**, com vista à celebração de parceria

para o exercício de 2024, destinada ao desenvolvimento de atividades conjuntas, capazes de propiciar a plena operacionalização, com a finalidade de diminuir a exclusão social do participante, de sua família e do cuidador, a sobrecarga decorrente da situação de dependência/prestação de cuidados prolongados, bem como a interrupção e superação das violações de direitos que fragilizam a autonomia e intensificam o grau de dependência da pessoa com deficiência, entre o **MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA** e a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE ORLÂNDIA - APAE**:

**Cabe ressaltar que referida parceria terá prazo de vigência de 05 (cinco) anos, que poderá ser aditada anualmente para adequação dos valores a serem repassados, conforme previsão orçamentária anual, bem como poderá ser rescindido por ambas as partes.** A cogestão é uma forma de participação da Organização da Sociedade Civil no processo de planejamento, organização, coordenação e execução do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos para idosos com deficiência, como forma de prevenir a ocorrência de situações de risco social, ressaltando que a referida organização executa tal serviço de forma exclusiva no Município de Orlandia, implementado por equipe multiprofissional, articuladas com as diversas políticas públicas. A Organização também executa à Proteção Social Especial de Média Complexidade com objetivo de ofertar atendimento especializado a famílias com pessoas com deficiência intelectual e múltipla, que tiveram suas limitações agravadas por violações de direitos, tais como: exploração da imagem, isolamento, confinamento, atitudes discriminatórias e preconceituosas no seio da família, falta de cuidados adequados por parte do cuidador, alto grau de estresse do cuidador, desvalorização da potencialidade/capacidade da pessoa, dentre outras que agravam a dependência e comprometem o desenvolvimento da autonomia. A intervenção social deve estar pautada nas características, interesses e demandas dessa faixa etária e considerar que a vivência em grupo, as experimentações artísticas, culturais, esportivas e de lazer, e a valorização das experiências vividas constituam formas privilegiadas de expressão, interação e proteção social. Devem incluir vivências que valorizam suas experiências e que estimulem e potencialize a condição de escolher e decidir. O serviço tem a finalidade de promover a autonomia e a melhoria da qualidade de vida de suas famílias, deve contar com equipe específica e habilitada para a prestação do serviço, possibilitando que essas pessoas superem a condição de vulnerabilidade e privação de direitos. A ação da equipe será sempre pautada no reconhecimento do potencial da família.

O trabalho social essencial do serviço tem como objetivo garantir, a acolhida; escuta; informação, comunicação e defesa de direitos; articulação com os serviços de políticas públicas setoriais; articulação da rede de serviços socioassistenciais; articulação interinstitucional com o Sistema de Garantia de Direitos; atividades de convívio e de organização da vida cotidiana; orientação e encaminhamento para a rede de serviços locais; referência e contra referência; construção de plano individual e/ou familiar de atendimento; orientação sociofamiliar; estudo social; diagnóstico socioeconômico; cuidados pessoais;

desenvolvimento do convívio familiar, grupal e social; acesso à documentação pessoal; apoio à família na sua função; mobilização de família extensa ou ampliada; mobilização e fortalecimento do convívio e de redes sociais de apoio; mobilização para o exercício da cidadania; elaboração de relatórios e/ou prontuários. A forma de acesso das pessoas com deficiência, idosas e suas famílias ao serviço se dará por determinação do Poder Judiciário, por solicitação do Conselho da Criança e do Adolescente e do Conselho Municipal de Assistência Social, por encaminhamentos realizados pelo CRAS, CREAS, bem como por busca espontânea ou outros meios possíveis. Os serviços oferecidos pela Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE, são essenciais aos assistidos, e possibilita o atendimento das determinações constitucionais que se refere à dignidade da pessoa humana, fundamentalmente o direito universal à assistência social e a saúde, conforme previsto na Lei nº 8.742, de 07/12/1993 - LOAS - Lei Orgânica da Assistência Social. A paralisação e/ou a descontinuidade da oferta do serviço pela entidade resultará em graves prejuízos inestimáveis as pessoas com deficiência idosas e suas famílias, bem como ao município, com implicações futuras no tocante a repasses de recursos Estaduais e Federais. Cabe ressaltar que o objeto da presente parceria não amplia a capacidade de oferta do órgão gestor, tratando-se de uma continuidade na prestação dos serviços. A atividade objeto do plano de trabalho é de natureza singular, sendo a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais - APAE a única no Município que desenvolve a atividade proposta, sendo de grande relevância que os serviços ofertados sejam desenvolvidos no próprio Município, seja em razão do deslocamento dos usuários, como para o fortalecimento do vínculo familiar, haja vista o número de usuários residentes no município.

O Município de Orlandia/SP, em atendimento ao disposto no § 1º, art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, informa que foi autorizada a dispensa de chamamento público prevista no inciso VI do art. 30 da Lei Federal nº 13.019/2014, para formalização de parceria para o exercício de 2024, através de **TERMO DE COLABORAÇÃO**, entre o **MUNICÍPIO DE ORLÂNDIA** e a **ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE ORLÂNDIA - APAE**. Nesse sentido torna público o extrato da justificativa, cujo inteiro teor pode ser consultado diretamente na sede da Prefeitura Municipal de Orlandia, situada na Praça Coronel Orlando, nº 600, Centro, Orlandia/SP, no horário das 09 às 16 horas. Na forma do § 2º, do art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, fica aberto o prazo de 05 (cinco) dias para eventual impugnação, que deverá ser apresentada no Protocolo Geral da Prefeitura Municipal de Orlandia

Orlandia/SP, 19 de fevereiro de 2024.

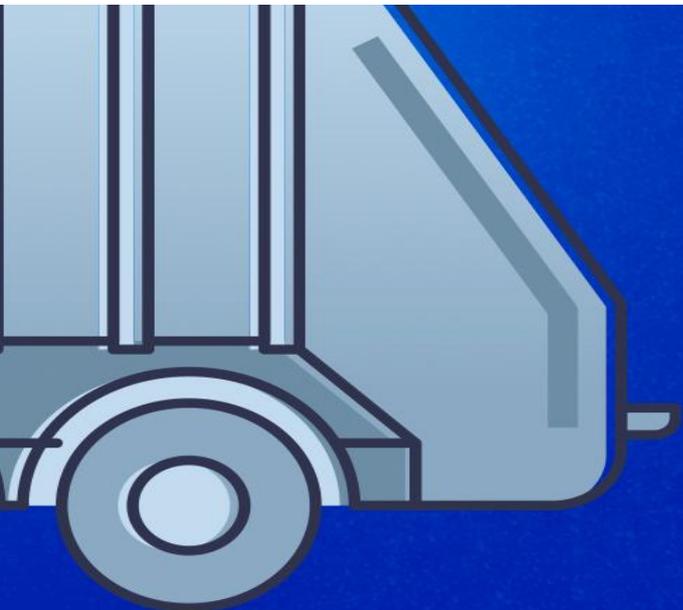
### CONVOCAÇÃO DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O PREFEITO MUNICIPAL DE ORLÂNDIA, estado de São Paulo, Senhor Sergio Augusto Bordin Junior, no uso das atribuições conferidas por lei para os fins do § 4º, do art. 9, da Lei Complementar nº 101/00 - Lei de Responsabilidade Fiscal - convoca para o dia 26/02/2024, das 18h05 às 18h30, na Câmara Municipal de Orlandia, audiência pública para demonstrar e avaliar o cumprimento das metas fiscais do terceiro quadrimestre de 2023. A documentação relativa estará à disposição dos munícipes que comparecerem à audiência pública. Orlandia, 19 de fevereiro de 2024 - SERGIO AUGUSTO BORDIN JUNIOR - Prefeito Municipal.

**Contas Públicas e Instrumentos de  
Gestão Fiscal**

**Audiência Pública**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**



# SAIBA O DIA E A HORA DA COLETA DE LIXO NO SEU BAIRRO



**ORLÂNDIA  
LIMPA DE  
VIVER!**



A Prefeitura cuida e você ajuda a cuidar.

#Lixo  
NoLugar  
Certo



Prefeitura de  
**ORLÂNDIA**  
Cuidando da cidade, cuidando de você

HORÁRIO A partir de	BAIRROS	DIA
06h	Jardim Prado	Segunda a Sábado
06h20	Jardim Teixeira, Espelho D'água e Cechinni	Segunda a Sábado
07h	José Vieira Brazão, Santa Rita, Siena, 1º de Maio, Max Define, José Luis Simões, Jd. das Flores, Cleire Degiovani, Leonor Degiovani, Jd. Benini, Servidores e Boa Vista	Segunda a Sábado
07h40	Centro e Jardim Bandeirantes	Segunda a Sábado
09h	Alto da Boa Vista, Jardim Santa Helena, Parisi, Jequitibá, Santo Expedito, Adalberto Morandini "Birucão", Aroeira, Jardim Formoso e Paulo Jurca	Segunda a Sábado
10h	"Vilinha" - Jardim Cidade Alta, São Francisco, São João, Júlio Bucci e Minha Casa Minha Vida e Distrito Industrial	Segunda a Sábado
10h	Jardim Timboré	Segunda, Quarta e Sexta
10h20	Marginal Direita	Segunda a Sábado
10h30	Condomínios Quebec e Torino	Segunda a Sábado

HORÁRIO A partir de	BAIRROS	DIA
11h	Brejeiro	Segunda, Quarta e Sexta
11h30	Jardim Anhanguera "Marioto" e Paraíso	Segunda a Sábado
12h	Gruta - Jardim Nova Orlandia, Recreio, Ciranda e Colorado	Segunda a Sábado
12h	Morada do Sol	Segunda a Sábado
14h	Morlan	Segunda, Quarta e Sexta
14h30	Marginal Esquerda	Segunda a Sábado

**ORLÂNDIA  
LIMPA DE  
VIVER!**



A Prefeitura cuida e você ajuda a cuidar.

#Lixo  
NoLugar  
Certo



Prefeitura de  
**ORLÂNDIA**  
Cuidando da cidade, cuidando de você

**IMPrensa Oficial do Município****PREFEITURA MUNICIPAL DE ORLÂNDIA**

Prefeitura Municipal de OrLândia: Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600 – Centro – CEP: 14620-000 (16) 3820-8000

**PREFEITO MUNICIPAL:**

Sergio Augusto Bordin Junior

**VICE-PREFEITO:**

João Henrique Orsi

Presidente do Fundo Social de Solidariedade:

Gisele Costa Cardoso Bordin

**SECRETARIAS MUNICIPAIS****PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Flaviano Donizete Ribeiro

Endereço: **Praça dos Imigrantes, s/n, (anexo a Biblioteca) - Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA ADMINISTRAÇÃO**

Welson Renato Bertaci

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO E ASSISTÊNCIA SOCIAL**

Michele Ruffo Ribeiro Junqueira

Endereço: **Rua 1, nº 15, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E TURISMO**

Ediclelson de Oliveira

Endereço: **Avenida do Café, nº 1.040, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DA EDUCAÇÃO**

Zilda das Dores Melo Silva

Endereço: **Rua 3, nº 565, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ESPORTES E LAZER**

Paulo Vianna

Endereço: **Praça Homero Vieira, s/nº, Jardim Servidores**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA**

Luis Gustavo Chaves Zordan

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

Encarregado LGPD: **Márcio Favaro Cherubim**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA INFRAESTRUTURA URBANA**

Leonardo Donizeti Alves

Endereço: **Praça Coronel Francisco Orlando, nº 600, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 09:00 às 16:00**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE**

José Inácio Dantas Filho

Endereço: **Avenida do Café, nº 1.040, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

**SECRETÁRIO MUNICIPAL DA SAÚDE**

Fábio Polimeno Benedicto

Endereço: **Avenida 10, nº 271, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

**SECRETÁRIA MUNICIPAL DA CULTURA**

Fabiane Costa Cardoso

Endereço: **Avenida 2, nº 171, Centro**

Horário de atendimento: **Segunda a Sexta-Feira das 08:00 às 17:00**

**CÂMARA MUNICIPAL**

Câmara Municipal de OrLândia: Avenida do Café, nº 644 – Centro – CEP: 14620-000

(16) 3826-1658

Segunda a Sexta Feira das 08:00 as 17:30 horas

**PRESIDENTE**

Luiz Carlos Vilarim

**VICE PRESIDENTE**

Márcia Lucia Belato

**1º SECRETÁRIO**

Daniel Gaioto Aniceto

**2º SECRETÁRIO**

Sebastião Atílio da Silva

**VEREADORES**

Daniel Gaioto Aniceto

Jorge Gabriel Grasi

José Carlos Barbosa

Luiz Carlos Vilarim

Márcia Lucia Belato

Max Leonardo Define Neto

Murilo Santiago Spadini

Rodrigo Guilherme Colozio Paixão

Sebastião Atílio da Silva

**Jornal Oficial do Município de OrLândia**

Publicação sob a responsabilidade da Prefeitura Municipal de OrLândia/SP, conforme Lei Municipal nº 1.316, de 1982 e Decreto 4.389, de 2014  
Prefeitura Municipal de OrLândia/SP – CNPJ 45.351.749/0001-11

Divisão de Comunicação e Eventos  
e-mail: comunicacao@orlandia.sp.gov.br  
site: www.orlandia.sp.gov.br  
(16) 3820-8005